

25/06/2008

TRIBUNAL PLENO

**AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 5.411-0 GOIÁS**

**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA  
AGRÁRIA - INCRA  
**ADVOGADO(A/S)** : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)  
**AGRAVADO(A/S)** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.35.00.013993-4)  
**INTERESSADO(A/S)** : VICTOR VILELA DE SOUSA PEREIRA LIMA E  
OUTRO(A/S)  
**ADVOGADO(A/S)** : DJALMA PEREIRA DE REZENDE E OUTRO(A/S)

**EMENTA:** RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA  
ORIGINÁRIA DO STF. ART. 102, I, DA CONSTITUIÇÃO. ROL EXAUSTIVO.  
RECURSO IMPROVIDO.

I - A competência originária do Supremo Tribunal Federal não comporta a possibilidade de ser estendida a situações que extravasem os limites fixados pelo rol exaustivo inscrito no art. 102, I, da Constituição. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente), na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negar provimento ao recurso de agravo. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Gilmar Mendes (Presidente), Celso de Mello, Ellen Gracie e Menezes Direito e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.

Brasília, 25 de junho de 2008.

**RICARDO LEWANDOWSKI - RELATOR**



Handwritten signature or initials.

25/06/2008

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 5.411-0 GOIÁS

**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA  
AGRÁRIA - INCRA  
**ADVOGADO(A/S)** : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)  
**AGRAVADO(A/S)** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.35.00.013993-4)  
**INTERESSADO(A/S)** : VICTOR VILELA DE SOUSA PEREIRA LIMA E  
OUTRO(A/S)  
**ADVOGADO(A/S)** : DJALMA PEREIRA DE REZENDE E OUTRO(A/S)

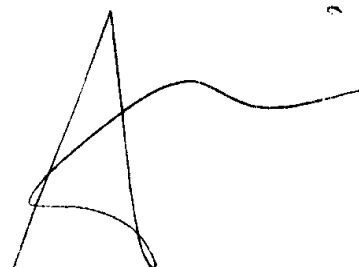
R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**: - Trata-se de agravo regimental contra decisão que julgou improcedente a reclamação constitucional.

Eis o inteiro teor da decisão agravada (fls. 264-267):

"Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, proposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em face de decisão proferida pela 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região nos autos da apelação cível 1998.35.00.013993-4, alegando a ocorrência de usurpação de competência desta Corte.

A ação ordinária foi ajuizada por Victor Vilela de Souza Pereira e outro, menores de idade devidamente representados por seus pais, em face da autarquia, a fim de ver reconhecida como propriedade produtiva o imóvel rural 'Fazenda Santa Marta -



Rcl 5.411-Agr / GO

Porteirão', situada no Município de Caiapônia, Estado de Goiás.

Informa o reclamante que a ação foi julgada improcedente pelo juízo de primeiro grau, sendo então reformada em sede de apelação, tendo sido decretada a nulidade da vistoria e, por conseguinte, o decreto presidencial que declarou de interesse social a propriedade, para fins de reforma agrária. Foram interpostos embargos infringentes, que acabaram rejeitados, e ainda pendem de julgamento embargo declaratórios.

Sustenta que o decreto presidencial é ato que consoma o processo administrativo de investigação de produtividade do imóvel rural, encampando todos os atos praticados no âmbito do processo administrativo, não sendo passíveis de impugnação independentemente. Assim, argumenta que somente o Supremo Tribunal Federal tem competência para analisar a validade do mencionado decreto.

À fl. 208, a Ministra Ellen Gracie solicitou informações, pedido esse que reiterei à fl. 221, antes da apreciação da medida liminar. Aquelas foram prestadas às fls. 223-224, onde foi informado todo o trâmite processual da ação ordinária. às fls. 254, solicitei manifestação da Procuradoria-Geral da República, que as prestou às fls. 256-258, opinando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Passo a decidir.

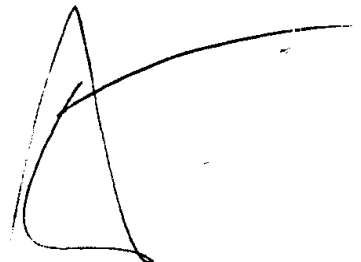
Entendo que a questão já foi discutida nesta Corte, não só na Pet 3.345/SE, Rel. Min. Ellen Gracie, citada no parecer da Procuradoria-Geral da República, como também na Pet 1.738-Agr/MG, Rel. Min. Celso de Mello, assim ementada:

'EMENTA: PROTESTO JUDICIAL  
FORMULADO CONTRA DEPUTADO FEDERAL - MEDIDA  
DESTITUÍDA DE CARÁTER PENAL (CPC, ART. 867) -  
AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO  
IMPROVIDO. A PRERROGATIVA DE FORO -



Rcl 5.411-Agr / GO

UNICAMENTE INVOCÁVEL NOS PROCEDIMENTOS DE CARÁTER PENAL - NÃO SE ESTENDE ÀS CAUSAS DE NATUREZA CIVIL. - As medidas cautelares a que se refere o art. 867 do Código de Processo Civil (protesto, notificação ou interpelação), quando promovidas contra membros do Congresso Nacional, não se incluem na esfera de competência originária do Supremo Tribunal Federal, precisamente porque destituídas de caráter penal. Precedentes. A **COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CUJOS FUNDAMENTOS REPOUSAM NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - SUBMETE-SE A REGIME DE DIREITO ESTRITO. - A competência originária do Supremo Tribunal Federal, por qualificar-se como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração essencialmente constitucional - e ante o regime de direito estrito a que se acha submetida - não comporta a possibilidade de ser estendida a situações que extravasem os limites fixados, em numerus clausus, pelo rol exaustivo inscrito no art. 102, I, da Constituição da República. Precedentes. O regime de direito estrito, a que se submete a definição dessa competência institucional, tem levado o Supremo Tribunal Federal, por efeito da taxatividade do rol constante da Carta Política, a afastar, do âmbito de suas atribuições jurisdicionais originárias, o processo e o julgamento de causas de natureza civil que não se acham inscritas no texto constitucional (ações populares, ações civis públicas, ações cautelares, ações ordinárias, ações declaratórias e medidas cautelares), mesmo que instauradas contra o Presidente da República ou contra qualquer das autoridades, que, em matéria penal (CF, art. 102, I, b e c), dispõem de prerrogativa de foro perante a Corte Suprema ou que, em sede de mandado de segurança, estão sujeitas à jurisdição imediata do Tribunal (CF, art. 102, I, d). Precedentes.**



Rcl 5.411-Agr / GO

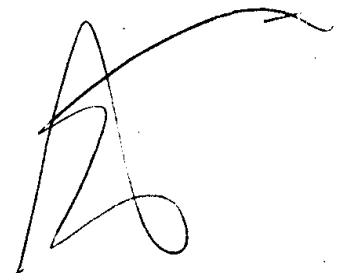
Ademais, ressalto que, nos autos da Pet 4.141/DF, ao tratar da competência desta Corte para processar e julgar autoridades, assim me manifestei:

'Trata-se de ação popular, cumulada com ação originária com tutela jurisdicional antecipada, consubstanciada em medida liminar, contra o Exmo. Sr. Presidente da República em virtude da prorrogação da Contribuição Provisória de Movimentação Financeira - CPMF.

Entendo que a competência desta Corte está taxativamente prevista no art. 102 e seus incisos, todos da Constituição Federal.

Observo que, para o caso em tela, aplica-se uma série de precedentes deste Tribunal que o colocam como incompetente para processar e julgar, originariamente, ação popular constitucional, ainda que ajuizada contra o Sr. Presidente da República. Nesse sentido, ressalto recente decisão proferida pelo Min. Celso de Mello na Pet. 3854/DF:

'Não há como dar trânsito, contudo, nesta Suprema Corte, ao processo em causa, pois existe um insuperável obstáculo formal a impedir o ajuizamento originário, perante o Supremo Tribunal Federal, desta ação popular constitucional. É que falece competência ao Supremo Tribunal Federal para processar e julgar, originariamente, a presente causa, eis que a ação popular em referência não se subsume a qualquer das hipóteses taxativamente enunciadas no rol inscrito no art. 102, I, da Carta Política'.



Rcl 5.411-Agr / GO

No mesmo sentido, MS 26.197/DF, Pet. 2131/DF e Pet. 1456/RJ, Rel. Min. Celso de Mello.

Assim sendo, nego seguimento à ação popular, por ausência de competência originária deste Tribunal, ficando prejudicada, em consequência, a apreciação do pedido de medida liminar.

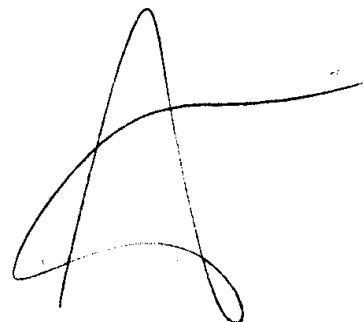
Arquivem-se os presentes autos.'

Entendo não se tratar do julgamento da validade ou não do decreto presidencial, o que, diga-se de passagem, não deveria ser sequer discutido em sede de reclamação, mas pela via das ações de controle de constitucionalidade. O que se coloca aqui é que a competência desta Corte para processar e julgar originariamente os atos de autoridades, até mesmo aqueles proferidos pelo Presidente da República, estão taxativamente positivados no art. 102 da Carta Maior. Assim, verifico que o caso aqui versado certamente não se enquadra naquelas possibilidades.

Isso posto, julgo improcedente a presente reclamação, restando, pois, prejudicado o exame do pedido liminar" (fls. 264-267).

A agravante sustenta, em suma, que a decisão agravada deve ser reformada, insistindo na tese de que há competência originária desta Suprema Corte para julgamento da ação de origem (fls. 312-321).

É o relatório.



25/06/2008

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 5.411-0 GOIÁSV O T O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** (Relator): Bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão não merece reforma, visto que a agravante não aduz novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas no *decisum* atacado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Nesse sentido, como bem ressaltou a Procuradoria-Geral da República:

"A controvérsia suscitada na ação subjacente refere-se à produtividade do imóvel rural objeto de desapropriação, bem como aos vícios que estariam a macular o processo de vistoria realizado pelo INCRA. Por se tratar de ação ordinária, despida de qualquer feição mandamental - quando, aí sim, questionado o decreto presidencial, estaria caracterizada a hipótese do art. 102. I, 'd' -, impõe-se reconhecer a competência do juízo reclamado para o deslinde da questão, não havendo que se falar em usurpação da competência desse Supremo Tribunal Federal" (fl. 258).

Isso posto, **nego provimento** ao agravo regimental.



**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 5.411-0**

PROCED.: GOIÁS

**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

AGTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

-

INCRA

ADV.(A/S): VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO (APELAÇÃO CÍVEL

Nº 1998.35.00.013993-4)

INTDO.(A/S): VICTOR VILELA DE SOUSA PEREIRA LIMA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): DJALMA PEREIRA DE REZENDE E OUTRO(A/S)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Gilmar Mendes (Presidente), Celso de Mello, Ellen Gracie, Menezes Direito e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.06.2008.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

Luiz Tomimatsu  
Secretário